

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1066895

Embargante: Solange de Fátima Soares Silva

Entidade: Município de Lassance

Processo referente: Tomada de Contas Especial n. 851853

Apensos: Representação n. 885898, Recursos Ordinários n. 958116 e 958320, e Embargos de Declaração n. 1012142 e 1012145

Procuradores: Diogo José da Silva - OAB/MG 101.277, Camille Rosa Vasconcelos - OAB/MG 80.549, Célio Lima Sobrinho - OAB/MG 50.017, Fernanda Maia - OAB/MG 106.605, Fidelis da Silva Moraes Filho - OAB/MG 1.108A, Francisco Galvão de Carvalho - OAB/MG 8.809, Frederico Costa Guimarães Cardoso - OAB/MG 162.242, Giovanni José Pereira - OAB/MG 60721, Hermeraldo Andrade - OAB/MG 65.777, Izabela Nunes Pinto - OAB/MG 149.965, Juliana de Freitas Silva - OAB/MG 126.001, Laura Maria Fernandes Rodrigues Dias - OAB/MG 41.430, Luciana Cristina Esteves Pinho - OAB/MG 125.471, Marcelo Souza Teixeira - OAB/MG 120.730, Marco Antônio Mendes de Araújo - OAB/MG 100.559, Rafaella Reis Diniz Braga - OAB/MG 44.222E, Sérgio Murilo Diniz Braga - OAB/MG 47.969, Sidney Machado Torres - OAB/MG 131.864, Valéria Lemos Ferreira Silva - OAB/MG 108.305, Vlarismar José Aguiar Mota - OAB/MG 112.753, Wladimir Rodrigues Dias - OAB/MG 69.322 e Sérgio Bassi Gomes - CRC/MG 20.704

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. REABERTURA DE DISCUSSÃO SOBRE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ABERTURA DE VISTA PRÉVIA À DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL PLENO SOBRE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. DESNECESSIDADE. EFETIVA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE NA FORMULAÇÃO DA DEFESA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PENALIDADE DE INABILITAÇÃO. DESNECESSIDADE. EFEITOS *EX NUNC* DA DELIBERAÇÃO QUE APLICA A PENALIDADE. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO *QUANTUM* DA PENA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. São inadmissíveis os embargos utilizados para reabrir a discussão sobre questão já decidida.
2. Não há omissão da deliberação do Tribunal Pleno que declarou a inabilitação da responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança sem antes abrir-lhe vista, pois:
 - i) a afetação de questão ao Tribunal Pleno configura mera continuidade da deliberação já iniciada no órgão fracionário, a fim de preservar a regra da competência; ii) a responsável foi intimada da deliberação da Segunda Câmara na pessoa de seu procurador; iii) a responsável tem o ônus de formular defesa quanto à imputação que lhe é feita na ação de controle e quanto às consequências jurídicas naturais e previsíveis das irregularidades, com base no princípio da eventualidade.

3. Não é necessário que este Tribunal explicita o termo inicial da penalidade de inabilitação, porquanto essa somente pode valer a partir da publicação da deliberação que a aplica, já que ostenta efeitos *ex nunc*.

4. Não carece de fundamentação a deliberação que aplicou a penalidade de inabilitação no patamar de 8 (oito) anos, pois devidamente motivada, com menção à gravidade dos fatos e à culpa da responsável.

Tribunal Pleno
27ª Sessão Ordinária – 21/08/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Senhora Solange de Fátima Soares Silva, assessora em contabilidade e diretora de tesouraria da Prefeitura de Lassance à época, em face da deliberação do Tribunal Pleno na sessão do dia 15/05/19, por meio da qual foi-lhe aplicada a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal.

Inicialmente, fora autuada Tomada de Contas Especial em 07/06/11 (fl. 1328), a qual tramitou regularmente até a deliberação pela Primeira Câmara (fls. 1395/1404), na sessão de 09/12/14, que julgou irregulares as contas. Constatou-se que os procedimentos adotados pela ex-tesoureira do município, Senhora Solange de Fátima Soares, e pelo ex-prefeito municipal, Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho, de portar consigo cheques da Prefeitura assinados e em branco e emitir os cheques, sacar o dinheiro no banco e efetuar o pagamento de supostas despesas em espécie foram irregulares e colocaram em risco inaceitável os recursos financeiros do Município. Diante desse contexto, aplicaram-se, em desfavor dos responsáveis, as penalidades de: i) multa pessoal e individual no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica; ii) declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 83, inciso II e parágrafo único c/c art. 92, da Lei Orgânica; iii) determinação de ressarcimento ao erário no valor de R\$1.169.731,69 (um milhão cento e sessenta e nove mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos).

Em face desta deliberação, foram interpostos Recursos Ordinários pelos responsáveis, os quais foram autuados sob os nºs 958.320 e 958.116 e deliberados pelo Tribunal Pleno em 30/11/16, sob a relatoria do conselheiro Gilberto Diniz (fls. 1428/1436). Foi negado provimento aos recursos, mas o valor da condenação ao ressarcimento foi reduzido, de ofício, para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da contagem de cheques irregulares em duplicidade.

Os responsáveis opuseram Embargos de Declaração, os quais foram autuados sob os nºs 1.012.145 e 1.012.142 e aos quais foi negado provimento, em deliberação de 05/07/17 (fls. 1439/1443). A decisão proferida na sessão de 09/12/14 transitou em julgado em 21/08/17 (fl. 1444).

Os autos foram distribuídos à conselheira Adriene Andrade em razão do item 3 do acórdão proferido em 09/12/14, que determinava a declaração de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do art. 83, inciso II e parágrafo único c/c art. 92, da Lei Orgânica (fl. 1446).

Em virtude da suspeição da conselheira, foram os autos redistribuídos ao conselheiro Mauri Torres (fls. 1447/1449). Foi juntada a documentação protocolizada sob o nº 2754210/17, por

meio da qual os responsáveis pediram vista dos autos para extração de cópia integral (fl. 1452), tendo o conselheiro Mauri Torres deferido o pedido (fl. 1450). Os autos foram submetidos pela Coordenadoria de Pós-Deliberação ao conselheiro Mauri Torres em razão do trânsito em julgado da determinação de declaração de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública (fl. 1455). O conselheiro retornou os autos à Coordenadoria entendendo não haver nenhuma medida a ser tomada no âmbito de sua relatoria, pois a decisão em comento havia transitado em julgado (fl. 1456/1456v).

Vieram aos autos cópia da deliberação do Tribunal Pleno (fls. 1457/1459) que, em sessão do dia 21/02/18, retificou a decisão proferida nos Recursos Ordinários nºs 958.320 e 958.116 em 30/11/16, para retirar de seu dispositivo o trecho em que se afirmou que ficavam mantidas as determinações contidas no acórdão recorrido, incluindo, entre elas, aquela de declaração de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública. Consoante fundamentação desta decisão, o órgão fracionário deste Tribunal não inabilitou os responsáveis, vez que a competência para tanto seria do Tribunal Pleno.

Em face disso, a Segunda Câmara deliberou, na sessão de 21/03/19, pela submissão ao Tribunal Pleno da questão da aplicação da penalidade de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública (fls. 1516/1518).

Na sequência, o Tribunal Pleno decidiu, então, na sessão de 15/05/19, pela aplicação dessa penalidade (fls. 1530/1533).

A decisão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas em 28/05/19 (fl. 1533 dos autos nº 851.853) e a petição recursal protocolizada neste Tribunal em 31/05/19.

Em síntese, a embargante alega ter havido omissões e contradições na decisão embargada, consistentes na: i) falta de reconhecimento da prescrição; ii) inobservância do devido processo legal; iii) ausência de especificação do *dies a quo* da inabilitação; iv) ausência de fundamentação para justificar o patamar da penalidade.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Inicialmente, tem-se que os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissões, contradições, obscuridades e erros materiais em decisões e deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 106 da Lei Orgânica.

A análise da admissibilidade dos embargos de declaração pressupõe o exame em abstrato da existência dos vícios apontados pela peça recursal de fundamentação vinculada, “o que significa dizer que a mera alegação do embargante sobre a existência de um dos vícios descritos na lei já é suficiente para o seu cabimento, sendo a análise da existência concreta de tal vício matéria de mérito”¹.

No presente caso, a embargante alega a existência de omissões e contradições na decisão embargada, consistentes na: i) falta de reconhecimento da prescrição; ii) inobservância do

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 11ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1707.

devido processo legal; iii) ausência de especificação do *dies a quo* da inabilitação; iv) ausência de fundamentação para justificar o patamar da penalidade.

De plano, percebe-se que a alegação de prescrição já foi expressamente afastada pela deliberação da Segunda Câmara na sessão de 21/03/19 (fls. 1516/1518), oportunidade em que restou consignado que:

[...] a pretensão punitiva deste Tribunal não se encontra prescrita, porquanto não transcorridos mais de 08 (oito) anos desde a interrupção do prazo pela autuação da TCE em 07/06/11 (fl. 1328), conforme arts. 110-C, inciso II, c/c 118-A, inciso II, da Lei Orgânica. Nesse ponto, destaca-se que não se aplica o prazo quinquenal do art. 110-E, porque o processo foi autuado antes de 15 de dezembro de 2011, o que atrai a incidência do prazo de oito anos previsto pelo mencionado art. 118-A, inciso II, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, vislumbra-se que a alegação de prescrição não preenche, sequer em tese, o conceito de qualquer das hipóteses normativas objetivas do art. 106 da Lei Orgânica, mas configura, em verdade, pretensão de reabrir a discussão sobre questão já decidida, finalidade a que não se presta os embargos de declaração, conforme pacificamente entende a jurisprudência pátria². Assim, não conheço dos embargos, no que tange a esse fundamento.

Já em relação às demais alegações recursais, tem-se que elas poderiam configurar, ao menos em tese, omissão da decisão embargada, porquanto a embargante invoca fundamentos defensivos que supostamente deveriam ter sido enfrentados e não o foram. Isso, aliado à tempestividade do recurso, o interesse recursal e a legitimidade da embargante, permite conhecer do recurso.

Nestes termos, conheço, em parte, dos embargos de declaração opostos pela Senhora Solange de Fátima Soares Silva, assessora em contabilidade e diretora de tesouraria da Prefeitura de Lassance à época.

Mérito

A embargante alega a existência de omissões na deliberação embargada, consistentes na: i) inobservância do devido processo legal; ii) ausência de especificação do *dies a quo* da inabilitação; iii) ausência de fundamentação para justificar o patamar da penalidade.

² EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE- ASSISTENTE SOCIAL- LEI FEDERAL Nº 8.662/93 - CARGA HORÁRIA DE 30 (TRINTA) HORAS- APLICABILIDADE- OMISSÃO EM RELAÇÃO À REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS- NÃO CONFIGURAÇÃO- OMISSÃO EM RELAÇÃO À AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS - INEXISTENCIA- REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS. 1- **Descabe a reapreciação, pela via dos declaratórios, de matéria já decidida, porquanto o recurso se presta apenas à eliminação de eventuais vícios do julgado, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erro material, na forma do art. 1.022 do CPC/2015.** 2-**Inexistindo omissão no julgado, eis que a matéria foi devidamente apreciada, em referência a cada um dos pedidos manejados pelos postulantes, é de rigor a rejeição de ambos os Embargos.** (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0024.13.414490-6/003, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2019, publicação da súmula em 05/07/2019).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA REGULARMENTE DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. **É de se rejeitar os embargos declaratórios opostos com o propósito exclusivo de obter o reexame das matérias já apreciadas pela Turma Julgadora.** (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0153.12.012266-5/003, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/11/2016, publicação da súmula em 07/12/2016)

Sem embargo do juízo abstrato de admissibilidade, percebe-se a inexistência de referidas omissões, senão vejamos.

No que tange à violação do contraditório e ampla defesa, em razão da ausência de abertura de vista à embargante no interregno entre a deliberação que submeteu ao Tribunal Pleno a questão da aplicação da penalidade de inabilitação, a decisão embargada não padece de qualquer omissão.

A uma, pois referida abertura não é processualmente obrigatória, já que a afetação de questão ao Tribunal Pleno configura mera continuidade da deliberação já iniciada no órgão fracionário, a fim de preservar a regra da competência. A duas, pois a responsável foi devidamente intimada, na figura de seu procurador, do conteúdo da deliberação da Segunda Câmara com a publicação do acórdão no Diário Oficial de Contas – DOC no dia 29/03/19 (fl. 1518-v), nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno. Dessa forma, além de ausente qualquer violação ao devido processo legal, à minguia de qualquer norma legal ou regimental que exigisse a comunicação pessoal do ato processual, não foi demonstrado qualquer prejuízo com o rito adotado por este Tribunal, uma vez que a parte foi devidamente intimada, na figura de seu procurador, por meio da publicação no DOC, o que lhe facultou o pleno exercício do direito de defesa.

Além disso, percebe-se que a responsável fora citada para apresentar defesa na ação de controle quanto às irregularidades que lhe foram imputadas, sendo certo que a inabilitação para a exercício de cargo em comissão ou função de confiança configura mera consequência jurídica natural e possível da caracterização da irregularidade, tal como a penalidade de multa, nos termos do disposto no art. 83, da Lei Orgânica. Não seria, então, concebível que o Tribunal interrompesse as suas deliberações para permitir a manifestação dos interessados a cada etapa do percurso lógico-jurídico de suas decisões, devendo esses, ao revés, formularem suas defesas levando em consideração as previsíveis consequências da imputação, como corolário do princípio da eventualidade.

Não houve, tampouco, omissão pela não especificação do *dies a quo* da produção de efeitos da penalidade de inabilitação. Isso porque a deliberação deste Tribunal no exercício da pretensão punitiva tem eficácia constitutiva e, portanto, apenas opera efeitos *ex nunc*. Dessa forma, é realmente despidendo maiores detalhamentos sobre o tema, uma vez que o termo inicial da inabilitação somente pode coincidir com a data da publicação da deliberação que aplicou essa penalidade, por sua própria natureza.

Por fim, percebe-se que, ao contrário do que sustentado pela embargante, a deliberação embargada encontra-se devidamente fundamentada no que tange à aplicação da penalidade em sua graduação máxima, uma vez que pautada na consideração de que as condutas irregulares “foram praticadas com notória afronta às normas de direito financeiro, impossibilitando a verificação da destinação dos recursos”, e sujeitaram o tesouro municipal a risco inaceitável, “que acabou por se confirmar pelo vultoso valor histórico de R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos)” do dano ao erário.

Assim, é de se negar provimento aos presentes embargos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios opostos pela Senhora Solange de Fátima Soares Silva, assessora em contabilidade e diretora de tesouraria da Prefeitura de Lassance à época, por não conter a deliberação embargada qualquer omissão.

Intime-se a embargante do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, inclusive com cumprimento das determinações do acórdão embargado, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, em parte, dos embargos de declaração, na preliminar; **II)** negar provimento ao recurso, no mérito, por não conter a deliberação embargada qualquer omissão; **III)** determinar a intimação da embargante do teor desta decisão; **IV)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, inclusive com o cumprimento das determinações do acórdão embargado, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Sebastião Helvecio. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de agosto de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência